

O DIREITO PENAL DO INIMIGO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Fernanda Franklin Seixas Arakaki¹, Ronaldo Garcia Marques², Jesana Gomes Soares³, Walysther Caio Lopes de Oliveira⁴.

¹ Mestre em Hermenêutica Constitucional, UNIPAC/FACIG, offin@bol.com.br

² Bacharel em Ciências Contábeis e Administração, PUC/MG, Graduando em Direito, FACIG, ronaldogarcia@gmail.com

³ Graduanda do Curso de Direito, FACIG, jesanagomes@gmail.com

⁴ Graduando do Curso de Direito, FACIG, walysthercaio@hotmail.com

Resumo- Este estudo aborda sobre a temática do direito penal do inimigo frente ao direito penal do cidadão, criando um paralelo entre esses dois ideais, e suas aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, um Estado democrático de direito que se funda em princípios Constitucionais e que tem como cláusula pétrea a dignidade da pessoa humana. Trata-se do objetivo deste artigo abordar sobre o direito penal do inimigo frente ao direito brasileiro, abordando o pensamento de jurídicos da área e dos Tribunais Superiores, além de analisar as teorias filosóficas a respeito do tema. Sendo utilizada nesse sentido a pesquisa documental, através de livros, periódicos e jurisprudências que favoreceram para constatar que o direito penal do inimigo em sua forma mais rústica não teria lugar no ordenamento jurídico brasileiro, vez que vivemos em uma sociedade democrática de direitos e deveres que preza pela restituição e ressocialização do indivíduo.

Palavras-chave: Direito Penal do Inimigo; Direito Penal do Cidadão; Estado democrático de Direito.

Área do Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas

1 INTRODUÇÃO

Um dos grandes temas que tem sido motivos de debates, tanto pelo lado emocional como pelo lado jurídico, é o direito penal do inimigo frente ao direito penal do cidadão. O direito penal do inimigo trata o indivíduo que comete crime contra o Estado como um inimigo, perdendo o *status* de cidadão; já o direito penal do cidadão é aplicado ao indivíduo que comete crime movido pelo impulso e por ação espontânea, mas continua sendo tratado como cidadão. Àquele não é assegurado mais os direitos legais de cidadão, somente a este é assegurado.

Este estudo tem como objetivo abordar sobre o direito penal do inimigo em nosso ordenamento, analisando sua aplicabilidade num estado democrático de direito que preconiza pela aplicação da pena visando se obter a ressocialização do indivíduo, abordando para isso o pensamento de jurídicos da área e dos Tribunais Superiores, além de analisar as teorias filosóficas a respeito do tema.

Este estudo será feito através da pesquisa documental, que segundo Gil (2008) é uma forma de se buscar a solução de um problema pré-existente através da pesquisa formal e sistemática, utilizando para tanto procedimentos científicos que ampliaram o conhecimento sobre o assunto estudado.

Como marco teórico deste artigo tem-se as ideias sustentadas por Callegari e Giacomolli (2007), onde fazem um paralelo entre o direito penal do inimigo e o direito penal do cidadão, tratando-se aquele do ordenamento jurídico que procura manter a vigência da norma, e este como uma medida de segurança a fim de combater os perigos contra o Estado, do modo que se mostrar adequado.

Este estudo se justifica pela necessidade de se analisar a aplicação do direito penal do inimigo em um estado que preza pelo zelo da dignidade da pessoa humana. Torna-se importante saber quais são os limites da punição, e até que ponto ela deixa de ser punição e passa a ser uma ofensa a integridade do cidadão.

2 METODOLOGIA

Este estudo será realizado através da pesquisa documental, sendo um recurso metodológico que busca a solução de um problema utilizando como base a pesquisa através de documentos escritos ou não, buscando respostas de problemas pré-existent na sociedade. Tratando-se também de um objetivo a ampliação de conhecimentos a respeito do assunto estudado (MAY, 2004).

Além disso, Godoy (1995), afirma que a pesquisa documental analisa os documentos a fim de se fazer uma melhor abordagem do tema através dos elementos de informações que corroboram para as ideias que se buscam no problema.

A coleta de dados se dará de forma indireta, através da busca no Portal de periódicos da Capes e em renomados sites jurídicos, em jurisprudências, livros e periódicos que tratam sobre o tema.

3 A HISTÓRIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

A terminologia Direito penal do inimigo surgiu em 1985 através do penalista alemão Günther Jakobs, ao escrever uma obra que trazia por título o mesmo termo. Segundo o autor o Direito penal precisaria abranger duas vertentes diferentes, uma que se baseava no direito penal do cidadão e outra no direito penal do inimigo. Aos cidadãos deveriam ser garantidos os direitos constitucionais, já aos inimigos não seriam garantidos quaisquer direitos de defesa (OLIVEIRA, 2016).

Jakobs tentou fixar limites entre o direito penal do inimigo e o direito penal do cidadão, segundo o mesmo ao cometer um ato que fosse contra o ordenamento jurídico o autor do fato poderia ser visto como um cidadão ou como um inimigo, sendo visto como um cidadão seria alguém que pertencesse a uma esfera privada do direito penal, só podendo intervir o direito penal a partir do momento que o indivíduo apresentar uma perturbação para a sociedade; já sendo visto como um inimigo significaria uma fonte de perigo para o ambiente externo e para o Estado, dono dos mais perversos pensamentos, podendo ser tratado pelo Estado como uma pessoa que não tem direitos e garantias (GRECO, 2005).

4 AS CARACTERÍSTICAS DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

Direito Penal do inimigo e Direito penal do cidadão, trata-se de dois ideais distintos, que se firmou através de pensadores e filósofos. Em síntese o direito penal do inimigo trata-se de um tratamento diferenciado por parte do Estado àquele que pratica atos contra o próprio Estado como é o caso dos terroristas. Segundo os idealizadores do Direito Penal do Inimigo essa pessoa deveria perder o *status* de cidadão e ser tratado como inimigo do Estado, se sujeitando a uma aplicação do direito de forma diferenciada uma aplicação mais rígida. Já o direito Penal do Cidadão, e aquele aplicado na defesa de riscos futuros, sendo um tratamento normativo-penal benéfico se baseando nos elementos pessoais do autor (CALLEGARI; GIACOMOLLI, 2007).

A diferença que se cumpre destacar é que no direito penal do inimigo o infrator comete os delitos baseados em regras que vão contra o Estado, possuindo todo um comportamento baseado nessas regras. Já no direito penal do cidadão o infrator comete o crime através de uma conduta espontânea e impulsiva (CALLEGARI; GIACOMOLLI, 2007).

O direito penal do inimigo não visa o caráter reeducativo ou retributivo da pena, se preocupa apenas em eliminar o perigo que tais indivíduos representam para o Estado. Para esta corrente, a ressocialização do inimigo não é algo possível, por isso em vã seria aplicar uma pena a eles como se aplica aos demais, além disso não interessa aqui a pena também a retribuição do mal causado à sociedade, mas sim a eliminação do perigo que este gente representa para a mesma. (OLIVEIRA, 2016)

Ao se identificar um inimigo Jakobs (2003), cita o terrorista, porém segundo Oliveira (2016), como no Brasil praticamente não existe a figura do terrorista, passou-se a classificar aqui outros indivíduos como inimigos, sendo os traficantes de drogas e chefes de organizações criminosas.

5 O DIREITO PENAL DO INIMIGO VERSUS O DIREITO PENAL DO CIDADÃO

O Estado é fundamentado sobre a teoria do contrato social, que foi criada pensando em preservar a liberdade natural do homem ao mesmo passo que garantisse a segurança e o bem-estar da vida em sociedade. Todavia quando um infrator comete um delito ele está infringindo esse contrato, não tendo mais o direito de participar dos benefícios deste, de modo que já não vive mais com os demais cidadãos dentro de uma relação jurídica de direito e deveres, ou seja, a partir desse

momento ele deixa de ser membro do Estado e se encontra em guerra com este se tornando um inimigo do Estado (ROSSEAU, 1959¹ apud CALLEGARI; GIACOMOLLI, 2007).

Já Fichte² apud Callegari e Giacomolli (2007), é mais radical ao falar que a pessoa que através de suas atitudes abandona o contrato social, seja de modo voluntário ou até mesmo de forma involuntária, quando o contrato pedia certa cautela, perde todos os direitos como cidadão e como ser humano, tornando-se uma pessoa sem nenhum direito inerente do Estado.

Não tão radical Hobbes (1984), apesar de ter seus pensamentos de acordo com o contrato social, acredita que o cidadão não pode perder o *status* de cidadão simplesmente por cometer um crime, o Estado deve manter o delinquente como cidadão devendo tomar as medidas necessárias. Todavia quando se trata de crimes de rebeliões contra o Estado, o cidadão deixa de ser um simples delinquente e passa a ser um inimigo do Estado.

Já Callegari e Giacomolli (2007), acredita que o ordenamento jurídico deve manter dentro do Estado de Direito o criminoso, de modo que ele possa pagar pelo que fez, uma vez que é seu dever reparar o dano causado, não podendo ser retirado arbitrariamente da sociedade por causa da sua atitude delinquente. Além disso, o criminoso tem direito de voltar a ressocializar-se com a sociedade, devendo para isso ter mantido o seu *status* de cidadão.

Ao mesmo tempo, Kant (1989), também é claro ao afirmar que consequentemente, quem não participa na vida em sociedade respeitando o contrato social, deve ser obrigado a participar de um estado comunitário-legal, caso contrário deve ser retirado da sociedade, por não querer mais se adequar às suas obrigações inerentes a elas.

6 DIREITO PENAL DO INIMIGO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No ordenamento jurídico atual o direito penal do inimigo se encontra presente no instituto da incomunicabilidade do preso, que se trata da regra mais extrema do Processo Penal, se fundando em qualquer eliminação de riscos de possíveis ataques terroristas contra o Estado, a fim de se evitar que ele possa se comunicar com outras pessoas, evitando que possa surgir risco para a integridade e vida da pessoa e até mesmo da sociedade (BRASIL, 1941).

A incomunicabilidade do preso, esta prevista no Código de Processo Penal no artigo 21, parágrafo único, onde se lê:

Art. 21. A **incomunicabilidade** do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e **somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.**

Parágrafo único. A incomunicabilidade, que **não excederá de três dias**, será decretada por despacho fundamentado do Juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no artigo 89, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (BRASIL, 1941). (grifo nosso)

Dessa forma se analisa que nos casos onde existir o interesse da sociedade, poderá ser decretado mediante despacho judicial fundamentado a incomunicabilidade do indivíduo, desde que não exceda 3 (três) dias, garantindo o direito à comunicação somente com o advogado do acusado. Todavia tratando-se a Constituição Federal (1988) de um Estado democrático de direito, ela não recepciona a incomunicabilidade, quando afirma em seus incisos LXII e LXIII, do art. 5º que:

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; (BRASIL, 1988)

¹ ROSSEAU, Siat und Cesftsi-hafi. «Contra social», traduzido e comentado por WEIGEND, 1959, p. 3.3 (segundo livro, capítulo V).

² FICHTE, Gnidlage tlcs Nntttrrechts imc/i diin Prinzipie! der Vifiwii em: Siitwlicfa Wnke, cá. a cargo de J. U FICHTK, Zweile Abtheilung' A. Zur Rechls - und Sittenlchre, tomo primeiro, s. f., p. 260

Indo mais além, a mesma Constituição, veda o direito penal do inimigo no quesito incomunicabilidade, até mesmo em uma das situações mais excepcionais do Estado Democrático de Direito, que o Estado de defesa, quando em seu artigo 136, § 3º, IV, afirma:

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 3º Na vigência do estado de defesa:

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso (BRASIL, 1988).

Dessa forma, assim como Callegari e Giacomolli (2007) afirma, o estado moderno vê o autor de um fato típico, não como um inimigo, mas como uma pessoa que contrariou o ordenamento jurídico, mas que continua sendo um cidadão e necessita de medidas coativas a fim de reparar o dano causado, através da aplicação da pena adequada, dessa forma o direito penal:

(...) conhece dois pólos ou tendências em suas regulações. Por um lado, o tratamento com o cidadão, esperando-se até que se exteriorize sua conduta para reagir, com o fim de confirmar a estrutura normativa da sociedade, e por outro, o tratamento com o inimigo, que é interceptado já no estado prévio, a quem se combate por sua periculosidade (...). (CALLEGARI; GIACOMOLLI, 2007, p. 37)

Ainda segundo o mesmo autor, tal afirmação pode ser ilustrada mediante dois exemplos, no primeiro momento o direito penal espera que o cidadão infrinja o ordenamento, o que se assemelha ao tratamento dado ao homicida, onde só será processado por sua autoria individual a partir do momento que se dispõem a praticar o delito, já no segundo momento a interceptação acontece até mesmo no estado prévio à conduta, como é o caso do tratamento dado ao mandante de um crime ou ao chefe de uma organização criminosa. Porém em nenhum momento o ordenamento jurídico tira do indivíduo o *status* de cidadão, somente o coage a reparar o dano que cometeu.

7 DIREITO PENAL DO INIMIGO PARA OS TRIBUNAIS

O combate a aplicação do Direito penal do inimigo também é um assunto presente nos Tribunais Superiores, como se analisa nos exemplos que se seguem:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO DECRETADA NA SENTENÇA. ORDEM PÚBLICA. DIREITO PENAL DO INIMIGO.

1. **A prisão preventiva, como exceção à regra da liberdade, somente pode ser decretada mediante demonstração cabal de sua real necessidade.**

Presunções e considerações abstratas a respeito do paciente e da gravidade do crime que lhe é imputado não constituem bases empíricas justificadoras da segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. O requisito da ordem pública não se enquadra como medida cautelar propriamente dita, não diz respeito ao processo em si, daí dizer-se que é um modo de encarceramento como reação imediata ao crime, tendo como finalidade satisfazer ao sentimento de justiça da sociedade, ou à prevenção particular, a fim de evitar que o acusado pratique novos crimes. Mas é de atentar-se que conceito de ordem pública não é o que o juiz subjetivamente entende que seja, pois isso pode gerar insuportável insegurança jurídica. 3. A origem da prisão preventiva para garantir a ordem pública, segundo Aury Lopes Jr, "remonta à Alemanha na década de 30, período em que o nazifascismo buscava exatamente isso: uma autorização geral e aberta para prender". 4. Não podemos ver o direito penal como inimigo daquele a quem se imputa um crime. **O direito penal do inimigo não vê o homem e sim o sistema sócio-normativo. Daí dizer-se que esse pensamento é nazista.** Essa razão de o MM Juiz a quo ter tachado a decisão da Turma que concedeu habeas corpus ao paciente por não estar demonstrada a necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública de absurda.

5. Em um Estado Democrático de Direito, o Direito Penal deve ser liberal, democrático e garantista. 6. **"O STF rotineiramente vem anulando decretos de prisão preventiva que não apresentam os devidos fundamentos e não apontam, de forma específica, a conduta praticada pelo réu a justificar a prisão antes da condenação.** A Constituição Federal determina que uma pessoa somente poderá ser considerada culpada de um crime após o fim do processo, ou seja, o julgamento de todos os recursos cabíveis" (STF. Notícias, 13 de fevereiro de 2009). (TRF-1 - HC: 57598 PA 2009.01.00.057598-5, Relator: JUIZ TOURINHO NETO, Data de Julgamento: 09/11/2009, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 20/11/2009 e-DJF1 p.86) **(Grifo nosso)**

No julgado acima o relator Tourinho Neto (2009), concedeu a revogação da prisão preventiva, por considerar que a prisão preventiva que não apresenta os devidos fundamentos para a sua aplicabilidade, é considerada como o direito penal do inimigo, que dá mais valor ao sistema normativo do que ao próprio ser humano.

Em mesma linha de pensamento encontra-se o julgado da qual se analisa:

HABEAS CORPUS. PORTE E DISPARO DE ARMA DE FOGO (RESPECTIVAMENTE, ARTS. 14 E 15, LEI Nº 10.826/2003). PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDO COM FUNDAMENTO NA REINCIDÊNCIA E NO RISCO À ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO ESTARIA AMPARADA EM ELEMENTOS ESTRANHOS AO PROCESSO E PRESUMIRIA UM DIREITO PENAL DO INIMIGO. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTOS CONCRETOS E APTOS À MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. INCONSTITUCIONALIDADE DA DECISÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA COM ESTEIO CONSTITUCIONAL (ART. 5º, LXI, CF). PROVAS PRODUZIDAS UNILATERALMENTE. CONTRADITÓRIO CUJA OBSERVÂNCIA NÃO SE FAZ NECESSÁRIA NA FASE ADMINISTRATIVA. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ARGUMENTO CONTRÁRIO AO TEXTO LEGAL. LIBERAÇÃO MEDIANTE ARBITRAMENTO DE FIANÇA SUGERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO SEM CUNHO VINCULANTE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE QUE, NO ENTANTO, NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES A SUSTAR A SEGREGAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM . 1. **Descabe falar-se em decisão fundada na gravidade abstrata do delito ou, ainda, que a Juíza pressupõe um Direito Penal do inimigo se, ao expor suas razões de decidir, esta se remete a outros pronunciamentos por ela exarados,** nos quais afirma estarem previstos os requisitos dos arts. 312 e 313, em especial, a reincidência e o risco que essa reiteração representa à ordem pública. 2. Não obstante a Constituição Federal estabeleça o princípio da não- culpabilidade, segundo o qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (art. 5º, LVII, CF), também dispõe que **"ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente"** (art. 5º, LXI, CF). Tais dispositivos conferem validade a dois regimes jurídicos distintos para prisões, respectivamente, o da Lei de Execução Penal e o do Código de Processo Penal. 3. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "o inquérito policial e o procedimento investigatório efetuado pelo Ministério Público são meramente informativos, logo, não se submetem ao crivo do contraditório e não garantem ao indiciado o exercício da ampla defesa" (HC 132988/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz. 5ªT, julg. 03.05.2011, publ. 13.05.2011). 4. As penas dos delitos versados no processo são, ambas, abstratamente cominadas entre dois e quatro anos de reclusão, daí por que, não se tratando de crime de menor potencial ofensivo, é inadmissível aplicar-se ao respectivo agente as disposições da Lei nº 9.099/1995. 5. A manifestação favorável do Ministério Público e as condições benéficas do paciente não se mostram hábeis, por si

sós, a afastar a necessidade da segregação, se fundada a decisão em razões concretas em contrário. I.
(TJ-PR 8908527 PR 890852-7 (Acórdão), Relator: José Mauricio Pinto de Almeida, Data de Julgamento: 12/04/2012, 2ª Câmara Criminal) (**Grifo nosso**)

No julgado, o relator José Mauricio Pinto de Almeida (2012), foi contra a conversão em flagrante em prisão preventiva, por considerar que uma prisão não fundamentada está indo de acordo com o direito penal do inimigo, instituto não aceito no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que se trata de um Estado democrático de Direito.

11 CONCLUSÃO

Ao se estudarmos sobre o assunto, chegamos a conclusão que no direito penal brasileiro não ha lugar para o direito penal do inimigo, um direito que só visa exclusivamente a imposição coativa sofrimento ou juízos de censuras pelo estado.

Estamos inseridos num Estado democrático de direito, sob o prisma de princípios e valores constitucionais, que traz como fundamento a dignidade da pessoa humana e como objetivo a sanção a fim de ressocializar o indivíduo que pratica atos contra o ordenamento jurídico, sendo impensável a aceitação da perda do *status* de cidadão de qualquer indivíduo, independente do crime cometido.

Não significa dizer, que quem atenta contra a ordem do estado ou a paz social, ficará impune, ao contrário deverá sofrer as sanções previstas nas leis e códigos de nosso ordenamento, o que não podemos aceitar é a aplicação de um direito penal do inimigo completamente irracional.

Para mantermos um Estado de direito onde não se trata de apenas punir mas ressocializar, necessitamos primeiro manter a objetividade, a sobriedade, a racionalidade e principalmente a razão.

9 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 08.out.2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 08.out.2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 1º Região. **Habeas Corpus nº 2009.01.00.057598-5**. Relator: Juiz Tourinho Neto. 09 de Nov de 2009. Disponível em: <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5665915/habeas-corpus-hc-57598-pa-20090100057598-5/inteiro-teor-101948219?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 30.set. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná **Habeas Corpus nº 8908527 PR 890852-7**. Relator: José Mauricio Pinto de Almeida. 12 de abr de 2012. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21548692/8908527-pr-890852-7-acordao-tjpr>>. Acesso em: 30.set. 2017.

CALLEGARI, André Luís; GIACOMOLLI, Nereu José. **Direito Penal do inimigo: noções e críticas**. 2. ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007.

GIL, Antonio Carlos. Delineamento da pesquisa. In: _____. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GODOY, Arilda Schmidt. **A pesquisa qualitativa e sua utilização em administração de Empresas. Revista de Administração de Empresas**. São Paulo, v. 35, n. 4, p. 65-71, Jul./Ago. 1995. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-75901995000400008&script=sci_abstract&lng=es>. Acesso em: 07.out.2017.

GRECO, Luís. Sobre o chamado direito penal do inimigo. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VI, Nº 7, Dezembro de 2005

HOBBS, Leviathaii oráer Stroff, Forn: und Gewntt emes kifchhcíKn und biirgerlicheii Sfrftltó, ed. a cargo de FETSCHHR, tradução de EUCHNER, 1984, Capítulo 28, p. 23. e ss.

JAKOBS, Derecho penal ciudadano y derecho penal del enemigo, in: Jakobs/ Cancio Meliá, Derecho penal del enemigo, Madrid, 2003.

KANT, Immanuel. **À paz perpétua**. Porto Alegre: L&PM, 1989.

MAY, Tim. **Pesquisa Documental**: escavações e evidências. In: _____. Pesquisa Social: questões, métodos e processos. Porto Alegre: Artmed, 2004.